

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Sessão de 15 de junho de 1994

Acórdão n. 102-29.119

Recurso n.º 75.581 - IRPF - EXS: DE 1987, 1989 a 1991

Recorrente: NILO AUGUSTO MORAES COELHO

Recorrida : DRF EM SALVADOR(BA)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na hipótese de declaração inexata, em que o contribuinte auferir rendimentos de outras fontes diferentes da atividade agrícola e pastoril, demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios superaram aos recursos disponíveis no mês, cabe a presunção de omissão de rendimentos no mês correspondente. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente (dentro do mesmo ano-base), para fins de apuração de e/ou sua omissão de rendimentos do mês. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO AUGUSTO MORAES COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de Cz\$ 2.031.434,50 no exercício de 1987 e Cz\$ 3.730.940,00, no exercício de 1989, bem como reduzir os valores tributáveis de NCz\$ 3.004.410,00 para NCz\$ 12.348,16, em fevereiro de 1989, NCz\$ 2.954.410,00 para NCz\$ 9.334,43, em abril de 1989, de NCz\$ 2.953.102,32 para NCz\$ 31.822,48, em maio de 1989, de NCz\$ 3.175.314,14 para NCz\$ 105.787,86, em junho de 1989, de NCz\$

3.757.791,04 para NCz\$ 752.319,28, em setembro de 1989, de Cr\$ 51.986.836,48 para Cr\$ 35.877.381,36, em março de 1990, de Cr\$ 15.772.001,48 para Cr\$ 6.844.970,28, em maio de 1990, de Cr\$ 35.125.167,48 para Cr\$ 15.854.956,40, em julho de 1990, excluindo os valores tributáveis nos meses de janeiro, março, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1989 e janeiro, fevereiro e abril de 1990, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

RECURSO N.º 75.581

ACORDÃO N.º 102-29.119

RECORRENTE: NILO AUGUSTO MORAES COELHO

R E L A T Ó R I O

Com a Resolução n. 102-1.658, aprovada por unanimidade de votos na Sessão Plenária do dia 05 de outubro de 1993 desta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes foi convertido o julgamento em diligência, para as seguintes providências à cargo da repartição de origem do processo fiscal:

a) confirmar a autenticidade das Notas Fiscais Avulsas e Notas Fiscais de Entrada e sobre estas últimas se foram regularmente registradas nos Livros Fiscais e escrituradas no Livro Diário das empresas emitentes;

b) se for o caso, apurar o valor tributável correto e recalcular o tributo devido, observado o disposto no artigo 49 da Lei n. 7.713/88, bem como o critério de arbitramento do valor da construção, diante da incerteza quanto ao valor relativamente investido;

c) dar ciência ao recorrente, do teor do Termo de Diligências para garantir o direito de ampla defesa.

Foram procedidas as seguintes diligências:

a) junto a FRISUBA - FRIGORIFICO SUDOESTE BAHIANO S/A e o Relatório de Diligência de fls. 777/779, de 21.01.94, confirma que as Notas Fiscais cujas cópias foram anexadas às fls. 460 a 697 correspondem às originais arquivadas na empresa e foram devidamente registradas nos Livros Fiscais e escrituradas no Livro Diário da empresa e algumas divergências verificadas foram registradas pelo diligenciante e, ainda, Notas Fiscais de Entrada e

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

Notas Fiscais Avulsas referente às vendas de bois nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 1989 foram anexadas ao processo;

b) junto a COOPERATIVA PECUARIA FEIRA DE SANTANA LTDA. COOPERFEIRA, pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em exercício na Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana(BA) e foi constatado que tanto o recorrente como seu irmão e, também, a Dois Rios Agrícola Ltda. venderam produtos agropecuários para a cooperativa e da Ficha-Razão, dos Balancetes, de Notas de Crédito e outros documentos pertencentes a cooperativa extraiu informações corretas e pormenorizadas sobre os rendimentos auferidos pelo recorrente, conforme Relatório de fls. 874/878 e cópias dos documentos que comprovam as operações foram anexadas às fls. 886/986;

c) junto a SOLA S/A - FRIGORIFICO FRIMUSA pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em exercício na Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares(MG) e conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 988/989, confirmou que as Notas Fiscais de Entrada apresentadas pelo recorrente estão regularmente escrituradas nos livros fiscais e comerciais da empresa emitente e anexou, ainda, cópias dos livros e documentos, de fls. 990/1039, confirmando a autenticidade dos documentos e o seu regular registro;

d) junto a Secretaria da Fazenda no Estado da Bahia que procedeu diligência interna junto as Delegacias Regionais da Fazenda em Guanambi(BA) e em Vitória da Conquista(BA) e em Ofício 090/94, concluiu pela idoneidade das Notas Fiscais Avulsas constantes deste processo;

e) junto a FRIGORIFICO KAIOWA S/A (matriz) pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional em Guarulhos(SP) que produziu o Parecer de fl. 1050, esclarecendo que como os livros fiscais Registros de Entradas/Registros de Apuração do IPI são distintos para cada estabelecimento e, no caso, as referidas Notas Fiscais estão registrados nos livros fiscais da filial em Janaúba(MG) mas



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

através de cópias dos referidos livros fiscais, do Livro Diário e das Notas Promissórias contabilizadas, há estreito acompanhamento da escrituração daquele livros, ou seja, os documentos estão regularmente escriturados nos livros fiscais e comerciais, conforme comprovam as cópias das folhas dos referidos livros, anexadas às fls. 1052/1245.

Com base nas diligências descritas, um dos autuantes produziu o Relatório Fiscal de fls. 1246/1262, reiterando a inexistência da declaração de rendimentos apresentada pelo recorrente nos exercícios objeto de exame e sobre a exigência fiscal, as recomendações são resumidas nas linhas a seguir:

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986:

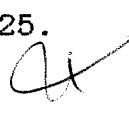
Os documentos de fls. 228 a 340 comprovam receitas da atividade rural, no montante de Cz\$ 8.702.420,00, do qual Cz\$ 4.351.210,00 pertence ao autuado e resultam no seguinte cálculo para a Cédula "G":

Total comprovado	Cz\$ 4.351.210,00
Parcela declarada	Cz\$ 1.987.500,00
Parcela omitida	Cz\$ 2.363.710,00
Rendimento tributável declarado-15% .	Cz\$ 298.125,00
Rendimento tributável complementar-15%	Cz\$ 354.557,00
Rendimento n/tributável complementar	Cz\$ 2.009.153,00

e desaparece o acréscimo patrimonial constante da Notificação de Lançamento.

EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987:

Neste exercício não havia sido apurada omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial à descoberto mas à vista dos comprovantes de venda de bois, agora apresentados, às fls. 342/359, constata-se que houve omissão de rendimentos tributáveis na Cédula "G", no valor de Cz\$ 665.546,25.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

A receita bruta comprovada totaliza a NCz\$ 507.434,22 e a parte do recorrente (50%) correspondente a NCz\$ 253.717,11; reconstituído o cálculo da Cédula "G", obter-se-ia:

Total comprovado	NCz\$ 253.717,11
Parcela declarada	NCz\$ 55.085,00
Parcela omitida	NCz\$ 198.632,11
Rendimento tributável complementar .	NCz\$ 29.794,82
Rendimento n/tributável complementar	NCz\$ 168.837,29

e desaparece o acréscimo patrimonial à descoberto, mencionado no Auto de Infração e parcialmente alterado na decisão recorrida.

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989:

Com o advento da Lei n. 7.713/88, o Imposto sobre a Renda passou a incidir, mensalmente, e obrigatoriamente recolhido no mês subsequente ao da percepção do rendimento; a receita da atividade rural, após a comprovação da autenticidade da documentação e regular escrituração nos livros fiscais e comerciais das empresas adquirente, foi apurada em:

MES/ANO	RECEITA DO AUTUADO	DESPESAS DE CUSTEIO	RECEITA LIQUIDA Cr\$
JAN/89	127.214,41	7.290,00	119.924,41
FEV/89	34.232,64	1.971,00	32.261,64
MAR/89	245.808,47	14.094,00	231.714,47
ABR/89	18.900,00	1.093,00	17.807,00
MAI/89	57.600,00	3.301,00	54.299,00
JUN/89	224.084,00	12.850,00	211.234,00
JUL/89	219.795,82	12.600,00	207.195,82
AGO/89	158.859,69	9.150,00	149.709,69
SET/89	151.843,67	8.701,00	143.142,67
OUT/89	1.003.021,58	57.483,00	945.538,58
NOV/89	1.593.266,85	91.290,00	1.501.976,85
DEZ/89	917.707,67	52.590,00	865.117,67
TOTAL	4.752.334,80	272.413,00	4.479.921,80

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

Computadas as receitas líquidas, mês a mês, e deduzidos os dispêndios, inclusive com a construção de casa, omitida na declaração de rendimentos, o autuante calculou os valores mensais de rendimentos omitidos, caracterizados por acréscimo de patrimônio, sem cobertura em rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte, nos seguintes termos:

MES/ANO	ACRESCIMO DE PATRIMONIO-Cr\$
FEV/89	74.857,16
ABR/89	63.669,50
MAI/89	31.822,48
JUN/89	105.787,36
SET/89	860.063,74
DEZ/89	757.801,04
TOTAL	Cr\$ 1.894.001,28

e, ainda, tendo em vista a omissão de rendimentos da Cédula "G", procedeu ao seguinte cálculo adicional:

Receita Bruta auferida	Cr\$ 4.752.334,80
Receita declarada	Cr\$ 1.944.500,00
Receita omitida	Cr\$ 2.807.834,00
Rendimento liquido tributável-15% .	Cr\$ 421.175,22
Rendimento não tributável	Cr\$ 2.386.659,58

EXERCICIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990:

Neste exercício, o contribuinte apresentou documentação relativa à receita bruta de Cr\$ 454.881.327,29 mas em diligências procedidas pela autoridade lançadora, ficou comprovado que a mesma receita é de Cr\$ 483.836.534,98 e como o recorrente participa com 50% de toda a atividade rural desenvolvida em condomínio com seu irmão, a receita omitida foi demonstrada, à fl. 1259, nos seguintes termos:

MES/ANO	RECEITA BRUTA DO AUTUADO	DESPESAS DE CUSTEIO	RECEITA OMITIDA Cr\$
---------	-----------------------------	------------------------	-------------------------

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

JAN/90	4.712.315,59	101.558,00	4.610.757,59
FEV/90	8.368.766,40	117.121,00	8.251.645,40
MAR/90	3.996.281,31	140.829,00	3.855.452,31
ABR/90	5.920.662,24	290.962,00	5.629.700,24
MAI/90	7.789.039,21	354.483,00	7.434.556,21
JUL/90	16.923.948,66	1.656.109,00	15.267.839,66
TOTAL	47.711.013,41	2.661.062,00	45.049.951,41

Com a reconstituição do Demonstrativo da Evolução Patrimonial, foi apontada a omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, nos seguintes meses e respectivas importâncias:

MES/ANO	ACRESCIMO DE PATRIMONIO - Cr\$
MAR/90	47.832.084,87
MAI/90	9.883.182,27
JUL/90	27.575.278,82
TOTAL	Cr\$ 85.290.545,96

Ainda, neste exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo em vista a receita omitida na Cédula "G", foi apurado rendimento tributável da atividade agropecuária do montante de Cr\$ 45.957.450,00, demonstrado à fl. 1.262:

Receita bruta total	Cr\$ 611.067.883,00
Opção p/ arbitramento (20%)	Cr\$ 122.213.576,00
Resultado II	Cr\$ 122.213.576,00
Redução-art.29 da Lei 8134/90 ..	Cr\$ 48.885.430,00
Resultado tributável	Cr\$ 73.328.146,00
Resultado tributável declarado .	Cr\$ 27.370.696,00
Resultado tributável complementar	Cr\$ 45.957.450,00

No Relatório Fiscal, a autoridade lançadora considerou como dispêndio para construção da casa à Rua Bosque das Mangueiras n. 5, o montante de Cr\$ 49.500.000,00, inicialmente inscrito no Registro de Imóveis e omitido na declaração de rendimentos e, ainda, na apuração do acréscimo patrimonial à descoberto, mês

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

a mês, desprezou a sobra de recursos de um mês, quando o contribuinte não comprova a sobra daquele mês para outro, mediante depósito bancário ou aplicação financeira.

Concluída a diligência com o mencionado Relatório Fiscal, retornam os autos a esta Câmara para julgamento.

Resumindo o feito, tem-se que o litígio submetido ao crivo do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes refere-se a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto. Com as exclusões aceitas na decisão de 1. grau, os valores foram fixados por exercícios e nos montantes a seguir discriminados:

EXERCICIO 1987 - ANO-BASE 1986 -	Cz\$	2.031.434,50
EXERCICIO 1989 - ANO-BASE 1988 -	Cz\$	3.730.940,00
EXERCICIO 1990 - JAN/89 -	NCz\$	2.968.290,00
EXERCICIO 1990 - FEV/89 -	NCz\$	3.004.410,00
EXERCICIO 1990 - MAR/89 -	NCz\$	3.057.207,00
EXERCICIO 1990 - ABR/89 -	NCz\$	2.954.410,00
EXERCICIO 1990 - MAI/89 -	NCz\$	2.953.102,32
EXERCICIO 1990 - JUN/89 -	NCz\$	3.175.314,14
EXERCICIO 1990 - JUL/89 -	NCz\$	2.940.523,39
EXERCICIO 1990 - AGO/89 -	NCz\$	2.942.968,36
EXERCICIO 1990 - SET/89 -	NCz\$	3.757.791,04
EXERCICIO 1990 - OUT/89 -	NCz\$	2.942.511,26
EXERCICIO 1990 - NOV/89 -	NCz\$	2.890.684,37
EXERCICIO 1990 - DEZ/89 -	NCz\$	4.048.601,67
EXERCICIO 1991 - JAN/90 -	Cr\$	1.981.040,68
EXERCICIO 1991 - FEV/90 -	Cr\$	2.102.894,48
EXERCICIO 1991 - MAR/90 -	Cr\$	51.986.836,48
EXERCICIO 1991 - ABR/90 -	Cr\$	1.537.001,48
EXERCICIO 1991 - MAI/90 -	Cr\$	15.772.001,48
EXERCICIO 1991 - JUL/90 -	Cr\$	35.125.167,48

Após procedidas diligências, no Relatório Fiscal de fls. 1244/1262, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional propõe sejam retificados os valores de rendimentos omitidos e caracterizados por acréscimo patrimonial a descoberto e computados os rendimentos da Cédula "G", como segue:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986 - Acréscimo Patrimonial a descoberto de Cz\$ 2.031.434,50 para zero e computado o rendimento complementar da Cédula "G" de Cz\$ 354.557,00;

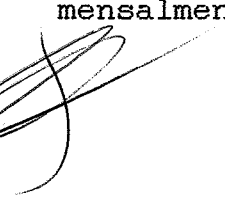
EXERCICIO DE 1988 - ANO-BASE DE 1987 - Computado rendimento complementar da Cédula "G" de Cz\$ 665.546,25

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988 - Acréscimo Patrimonial a descoberto de Cz\$ 3.730.940,00 para zero e computado o rendimento complementar da Cédula "G" de Cz\$ 29.794,82;

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989 - Computado rendimento complementar da Cédula "G" de NCz\$ 421.175,22 e retificados os valores de acréscimo patrimonial a descoberto, nos respectivos meses:

MES/ANO	DE - NCz\$	PARA - NCz\$
JAN/89	2.968.290,00	ZERO
FEV/89	3.004.410,00	74.857,16
MAR/89	3.057.207,00	ZERO
ABR/89	2.954.410,00	55.606,68
MAI/89	2.953.102,32	31.822,48
JUN/89	3.175.314,14	105.787,36
JUL/89	2.940.523,39	ZERO
AGO/89	2.942.968,36	ZERO
SET/89	3.757.791,04	860.063,74
OUT/89	2.942.511,26	ZERO
NOV/89	2.890.684,37	ZERO
DEZ/89	4.048.601,67	757.801,04
TOTAL	37.635.813,55	1.885.938,46

EXERCICIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990 - Computado rendimento complementar da Cédula "G", de Cr\$ 45.957.450,00 e retificados os valores de acréscimo patrimonial a descoberto, apurados mensalmente, como segue:



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

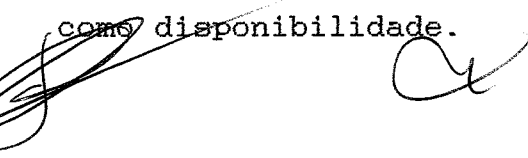
MES/ANO	DE - Cr\$	PARA - Cr\$
JAN/90	1.981.040,68	ZERO
FEV/90	2.102.894,48	ZERO
MAR/90	51.986.836,48	47.832.084,87
ABR/90	1.537.001,48	ZERO
MAI/90	15.772.001,48	9.883.182,27
JUL/90	35.125.167,48	27.575.278,82
TOTAL	108.504.942,10	85.290.545,96

Nestas condições, as reinvidicações expostas pelo recorrente na impugnação e no recurso voluntário foram aceitas, na maior parte, restando, ainda, os seguinte argumentos:

a) preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa pelo fato de o autor do procedimento fiscal não ter anexado aos autos a Averbação n. 05, na Matrícula n. 27.024, de 17 de dezembro de 1991, através da qual foi retificado o valor da construção de Cr\$ 49.500.000,00 para Cr\$ 4.950.000,00 e, também, em virtude de dúvidas quanto a verdadeira data da lavratura do Auto de Infração e a de sua protocolização.

b) no mérito, que o valor efetivamente dispendido na construção da casa de 763,75 metros quadrados, sita em Salvador(BA), foi de Cr\$ 4.950.000,00, conforme retificação de valor regularmente averbada na respectiva matrícula do imóvel e que a divisão, pura e simples, de Cr\$ 49.500.000,00 por 16 meses de construção, não retrata a verdade e que, a prevalecer o entendimento fiscal, o custo da casa seria de US\$ 28,441,059,67;

c) que no exercício de 1990, ano-base de 1989, o rendimento auferido teve origem na atividade agropecuária e como tal não estaria sujeito a tributação mensal, nos moldes dos rendimentos auferidos pelos profissionais liberais e a partir do exercício de 1991, ano-base de 1990, a tributação passou a ser anual, com a declaração de rendimentos de ajuste e, como tal, as sobras de recursos de um mês devem ser aproveitado no mês subsequente como disponibilidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

E de se registrar que o contribuinte, ainda na fase de impugnação reconheceu parte do imposto que incide sobre os rendimentos derivados da atividade agrícola e pecuária, quando finalizou a impugnação, à fl. 150, com o seguinte apelo:

"RESUMO: Vendas de gado a tributar (Cédula G)

Ano-base de 1986	-	Cz\$	2.031.434,50
Ano-base de 1988	-	NCz\$	3.731.15
Ano-base de 1989	-	NCz\$	715.226,00
Ano-base de 1990	-	Cr\$	24.278.077,16

REQUERIMENTO

Senhor Delegado,

Tem o impugnante absoluta certeza de que todos os valores com as vendas de bois referidos na inicial e classificadas na Cédula G, refeitos os cálculos com as devidas correções, restabelecerão a verdade tributária.

A lei assegura a prerrogativa de PAGAR PARA NAO DISCUTIR, e especialmente agora quando se assegura redução da multa mesmo no caso de PARCELAMENTO, tornando-se mais vantajoso renunciar à instância em favor do encerramento da pendência.

A intenção é a mesma: pede-se sejam aceitas as retificações acima, refeitos os cálculos, e em seguida autorizado um PARCELAMENTO em 60 prestações iguais, mensais e sucessivas."

Além disso, às fls. 214/217 do recurso voluntário, reitera que o imposto é cabível sobre o rendimento da atividade rural e resume o fato gerador nos seguintes termos:

EXERCICIO DE 1987 - ANO-BASE DE 1986:

Total de venda de bois	Cz\$	8.702.420,00
Parcela do recorrente - 50%	Cz\$	4.351.210,00
Tributada na declaração	Cz\$	1.987.500,00
Parcela a tributar da Cédula G	Cz\$	2.367.710,00
Lucro tributável máximo - 15%	Cz\$	354.557,00

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

EXERCICIO DE 1989 - ANO-BASE DE 1988:

Total da venda de bois	Cz\$ 505.958.400,00
Parcela do recorrente	Cz\$ 252.979.200,00
Tributada na declaração	Cz\$ 55.085.000,00
Parcela a tributar na Cédula G ...	Cz\$ 197.894.200,00
Lucro tributável máximo - 15%	Cz\$ 29.684.130,00

EXERCICIO DE 1990 - ANO-BASE DE 1989:

Total da venda de bois	NCz\$ 9.393.265,00
Parcela do recorrente	NCz\$ 4.689.632,00
Tributada na declaração	NCz\$ 1.944.500,00
Parcela a tributar na Cédula G ...	NCz\$ 2.745.132,00
Lucro tributável máximo - 15%	NCz\$ 411.769,00

EXERCICIO DE 1991 - ANO-BASE DE 1990:

Total da venda de bois	Cr\$ 455.831.586,00
Parcela do recorrente - 50%	Cr\$ 227.915.793,00
Receita declarada	Cr\$ 95.813.412,00
Diferença tributar	Cr\$ 132.102.380,00
Percentual de arbitramento	20,00%
Redutor-art. 29, Lei n. 8.134/90 .	20,00%
Valor tributável	Cr\$ 15.852.285,82

Verifica-se, portanto, quanto a tributação dos rendimentos da atividade agropecuária na Cédula "G", na proporção de 15% da receita bruta de mesma cédula, constitui pleito do recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, fato que merece a transcrição do documento de fls. 220/221:

"CONCLUSÃO

O Recorrente justificou todas as insuficientes encontradas pelos senhores fiscais, com Receitas da Atividade Agropecuária.

Mesmo com a comprovação da Cédula "G", tendo em vista o índice máximo de 15% até o ano de 1989, e de 20%, com o redutor para o ano-base de 1990, ainda sobraram parcelas muito pesadas a tributar.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

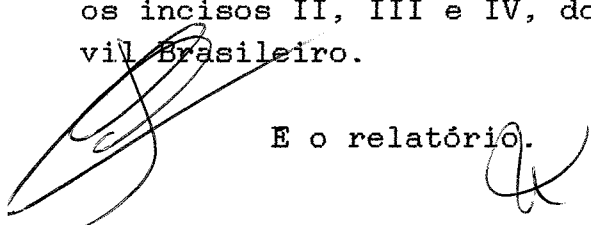
PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

Para uma atividade primária, bastante sacrificada como é a pecuária NORDESTINA, ainda é um quantum bastante alto, mas o Recorrente fará todo sacrifício para encerrar o contencioso."

Outrossim, deve ser registrado que consoante o artigo 11, parágrafo 4., do Decreto-Lei n. 352/68, o requerimento do devedor solicitando o parcelamento, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida e coerente com os incisos II, III e IV, do artigo 334, do Código de Processo Civil Brasileiro.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN - Relatora

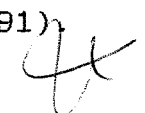
O recurso voluntário foi apresentado no prazo legal e portanto dele conheço.

A preliminar de nulidade não prospera porquanto o fundamento da decisão de 1. grau, para manutenção da exigência, com base no dispêndio de Cr\$ 49.500.000,00 não foi a falta do documento comprobatório da Averbação da Retificação na Matrícula do imóvel mas sim da falta de outros elementos que comprovem a veracidade da declaração feita perante o Registro de Imóveis.

Por outro lado, o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado no dia 23 de dezembro de 1991 e protocolizado no dia 30 de dezembro do mesmo ano, não trouxe qualquer prejuízo ou cerceamento do seu direito de ampla defesa.

De fato, o contribuinte só foi cientificado da exigência no dia 10 de janeiro de 1992 (fl. 131) e, ainda, foi lhe dado um prazo adicional de mais 15 (quinze) dias para a apresentação da impugnação, propiciando-lhe todas as facilidades previstas em lei para promover a sua ampla defesa.

No mérito e relativamente a dispêndio com a construção da casa, a pretensão do recorrente foi integralmente aceita no Relatório Fiscal de fls. 1246/1262, porquanto o montante de Cr\$ 49.500.000,00 na data do HABITE-SE foi convertido em quantidade de BTN e deflacionado para o período de construção de 16 meses e foi computado o montante total de dispêndio da ordem de Cr\$ 9.451.629,41, ou seja, valor compatível e muito abaixo do valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador(BA), de Cr\$ 10.773.630,00 para fins de incidência de Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU (EXERCICIO DE 1991).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

Entretanto, saliente-se que os dispêndios efetuados com esta construção não foram declarados pelo contribuinte nas Declarações de Ajuste dos exercícios de 1990 e 1991, que, portanto, constituem declarações inexatas e, por consequência, o contribuinte está sujeito a lançamento de ofício, inclusive com o arbitramento de rendimentos com base em informações disponíveis, no precisos termos dos artigos 676, inciso III e 678, inciso III, do RIR/80.

Desta forma, o lançamento de rendimentos omitidos nos meses de 1989 e 1990 tem respaldo no RIR/80, mesmo porque, a omissão do rendimento em cada mês, foi demonstrada com os acréscimos de patrimônio, incluindo-se nestes acréscimos, os dispêndios efetuados com a construção da casa, omitidas pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste.

A alegação do recorrente de que os rendimentos oriundos da atividade agropecuária não podem ser tributados mensalmente não tem o menor cabimento para a hipótese dos autos porquanto a exigência fiscal nos exercícios de 1990 e 1991 não diz respeito a tributação mensal de rendimentos da atividade rural e, muito pelo contrário, na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, os rendimentos derivados daquela atividade estão sendo computados como recursos, em benefício do recorrente. O rendimento da atividade agropecuária, conforme Relatório Fiscal de fls. 1246/1262, está sendo apurado anualmente e tributado em separado, em perfeita consonância com o disposto no artigo 49 da Lei n. 7.713/88 e Lei n. 8.023/90.

No entanto, entendo ser procedente o pleito de que a sobra de recursos de um mês deve ser computada como disponibilidade no mês subsequente.

E fato que os rendimentos derivados da atividade rural são, obrigatoriamente, declarados e tributados anualmente e que as sobras de recursos de um mês podem ser computados como disponibilidades para o mês subsequente, vez que inexistem



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

dispositivo legal que autorize a presunção de que aquelas sobras foram consumidas e, pelo contrário, o artigo 6. da Lei n. 8.021/90 disciplina que, quando comprovada a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível, cabe a presunção de omissão de rendimentos.

Entretanto, esta interpretação não desobriga o contribuinte de, em percebendo rendimentos de outras fontes, como na hipótese vertente, proceder ao recolhimento mensal, desde que o Fisco prove a omissão de rendimentos, no confronto de recebimentos e pagamentos mensais e, por consequência, caracterizado o acréscimo patrimonial a descoberto.

De fato, a Lei n. 7.713/88 dispõe:

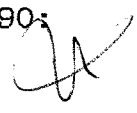
"Art. 2. - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3. - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9. a 14 desta Lei.

Parágrafo 1. - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
Art. 49 - O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril e ganhos de capital tributados na forma dos arts. 41 a 47 desta Lei."

Assim, verifica-se que, inexistindo a obrigatoriedade de informar os bens ou os saldos de dívidas no final de cada período mensal, as sobras de disponibilidades de recursos do mês podem ser aproveitados para a apuração de possível omissão de rendimentos dos meses subsequentes, desde que dentro do mesmo ano-base e, por decorrência, deve ser reconstituído o quadro de recursos e dispêndios, demonstrado pelo diligenciante às fls. 1253/1257, para os meses do ano de 1989 e 1990;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

MES/ANO	SOBRA	FALTA	AJUSTE
JAN/89	62.5	-	-
FEV/89	-	74.857,16	12.348,16
MAR/89	54.335,07	-	-
ABR/89	-	63.669,50	9.334,43
MAI/89	-	31.822,48	31.822,48
JUN/89	-	105.787,36	105.787,36
JUL/89	101.095,29	-	-
AGO/89	6.649,17	-	-
SET/89	-	860.063,74	752.319,28
OUT/89	685.772,38	-	-
NOV/89	1.191.834,23	-	-
DEZ/89	-	757.801,04	-
MES/ANO	SOBRA	FALTA	AJUSTE
JAN/90	4.468.185,79	-	-
FEV/90	7.486.517,72	-	-
MAR/90	-	47.832.084,87	35.877.381,36
ABR/90	3.038.211,99	-	-
MAI/90	-	9.883.182,27	6.844.970,28
JUN/90	11.720.322,42	-	-
JUL/90	-	27.575.278,82	15.854.956,40

Nesta sequência, os acréscimos patrimoniais a descoberto e considerados tributáveis, na decisão de 1. grau, devem ser retificados, com a exclusão das parcelas indicadas, como segue:

EXERCICIO ANO/BASE	DECISAO DE 1. GRAU	VALORES EXCLUIDOS	VALORES MANTIDOS
1987/1986	2.031.434,50	2.031.434,50	-
1989/1988	3.730.940,00	3.730.940,00	-
JAN/89	2.968.290,00	2.968.290,00	-
FEV/89	3.004.410,00	2.992.061,84	12.348,16
MAR/89	3.057.207,00	3.057.207,00	-
ABR/89	2.954.410,00	2.945.075,57	9.334,43
MAI/89	2.953.102,32	2.921.279,84	31.822,48



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N. 10580.010922/91-42

Acórdão n. 102-29.119

JUN/89	3.175.314,14	3.069.526,78	105.787,36
JUL/89	2.940.523,39	2.940.523,39	-
AGO/89	2.942.968,36	2.942.968,36	-
SET/89	3.757.791,04	3.005.471,76	752.319,28
OUT/89	2.942.511,26	2.942.511,26	-
NOV/89	2.890.684,37	2.890.684,37	-
DEZ/89	4.048.601,67	4.048.601,67	-
JAN/90	1.981.040,68	1.981.040,68	-
FEV/90	2.102.894,48	2.102.894,48	-
MAR/90	51.986.836,48	16.109.455,12	35.877.381,36
ABR/90	1.537.001,48	1.537.001,48	-
MAI/90	15.772.001,48	8.927.031,20	6.844.970,28
JUN/90	-	-	-
JUL/90	35.125.167,48	19.854.956,40	15.854.956,40

Quanto ao fato de não ter sido dado ciência do resultado da diligência ao contribuinte, deixo de propor o retorno dos autos à repartição de origem em vista de a diligência ter sido favorável nos aspectos que a defesa pretendia comprovar, e de estar, ainda, propondo o provimento de matéria em que a fiscalização se manifestou contrariamente, ou seja, a compensação das sobras de um mês com as faltas de recursos de outros meses, no mesmo ano base.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, acolher em favor do contribuinte a comprovação parcial dos acréscimos patrimoniais com receitas da atividade rural comprovadas pela Fiscalização nos autos, a fim de excluir da tributação os valores de Cz\$ 2.031.434,50, no exercício de 1987 e Cz\$ 3.730.940,00 no exercício de 1989, bem como reduzir os valores tributáveis mensais nos anos de 1989 e 1990 conforme quadro retro.

Brasília(DF), 15 de junho de 1994

URSULA HANSEN

Relatora